



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024.

I - DO OBJETO CONSTANTE NO EDITAL Nº 049/2024:

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas para fins de prestação de serviços de locação de Sistema de sonorização e iluminação, gerador, palco, tendas, banheiro químico, prestação de serviços de Equipe de Apoio e brigadista, dentre outros serviços correlatos, descritos e especificados no anexo I, para atender a demanda deste município, quando da realização de futuros eventos públicos, tais como festa juninas, julinas, festa da cidade, reveillon, carnaval, inaugurações dentre outros eventos, que ocorrerem durante o período de 01 (um), tudo conforme este edital e Termo de Referência.

II – DA SESSÃO PÚBLICA:

A Sessão Pública referente ao Processo Licitatório nº 124/2024, Pregão Eletrônico nº 013/2024, ocorreu na data de 26/07/2024, às 09h00min.

Durante o prazo fixado para a realização de credenciamento de licitantes, constatou-se em tempo hábil, a presença das seguintes empresas com seu respectivo representante legal, sendo elas: **PLANARTPRODUCOES DE EVENTOS EIRELI; 12.148.261 JOSE LUIZ MAGALHAES FERREIRA; MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA; NAYARA SOARES ROQUE 09080111643 LTDA – ME; RITA MARIA ARAUJO RODRIGUES LTDA; COMUNIKA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E INSTITUTO DE PESQUISA LTDA; EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA; CARIBE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA; SAVIO JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA; EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA; 45.730.253 JONANTHAN BRUNO FERREIRA ROSA.**

III – DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA DO DIA 26/07/2024:

Após o encerramento da fase de lances, o sistema, de forma automática, passou para a fase de habilitação dos licitantes.

Neste momento, passou-se à conferência da proposta escrita, bem como dos documentos de habilitação das licitantes consideradas, classificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Após a conferência das propostas e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.046.342/0001-10, apresentou as declarações e proposta de preços, assinados por meio de Certificado digital. Neste sentido, este Pregoeiro, instaurou diligência, no sentido de confirmar a legitimidade de todos os documentos apresentados junto ao processo, assinados por meio digital. Contudo, ao consultar a autenticidade das assinaturas contantes nos referidos documentos da empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, notou-se a impossibilidade de confirmação das assinaturas do representante legal junto às Declarações apresentadas, tão pouco a assinatura constante na Proposta escrita da referida empresa, consulta esta, que foi realizada junto ao seguinte sítio para autenticação dos documentos (<https://validar.iti.gov.br/>).

No mais, não foi possível encontrar, dentre os documentos apresentados, a apresentação da Declaração constante no modelo do anexo IX, conforme exigência do edital, visto que não foi informado na referida Declaração apresentada, o(s) endereço(s) em que encontram os itens.

Diante dos fatos, a empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, foi declarada inabilitada para todos os LOTES.

Ao final, foi oportunizado à todos os participantes, o direito de manifestação recursal, momento em que a empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, manifestou interposição recursal para todos os LOTES, nos seguintes termos:

“Informamos que apresentaremos recurso. O art. 65 da Lei Federal 14.133/2021 deixa claro que as condições de habilitação serão definidas no edital. O item 6 do edital e seus subitens normatizou quais documentos necessários para fins de habilitação. Não constando a exigência da declaração – modelo do anexo IX, entre outros erros praticados pelo pregoeiro. Estamos em desacordo com a decisão sem fundamento quanto ao julgamento de inabilitação da nossa empresa”.

Já a empresa PLANARTPRODUCOES DE EVENTOS EIRELI, manifestou interposição recursal referente ao LOTE 03, com a seguinte alegação:

“Desclassificação irregular como será demonstrada”.

Por fim, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, manifestou interposição recursal referente ao LOTE 05, nos seguintes termos:

“Sr. pregoeiro, manifesto recurso na arrematante do certame, tendo em vista que a mesma não apresentou os documentos de seus sócios/representantes legais”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

IV - DO CABIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, o inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, prevê que, dos atos administrativos, caberá recurso no prazo de 03 (três) dias, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o item 14 do Edital, também prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal, in verbis:

14. RECURSO

14.1. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

V - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS RECURSAIS:

Considerando que a Sessão Pública do Pregão Presencial em tela, ocorreu na data de 26/07/2024 e, considerando que a empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, apresentou a respectiva peça recursal via Plataforma BLL às 22h45min do dia 31/07/2024, considero-o tempestivo.

Já as empresas **PLANARTPRODUCOES DE EVENTOS EIRELI e EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, manifestaram intenção recursal, contudo, não foi detectado em tempo hábil, a apresentação de qualquer peça recursal, restando, portanto, precluso o direito.

As 00h00min01seg do dia 01/08/2024, o sistema passou para a fase de recepção de contrarrazões aos recursos. Contudo, compulsando aos autos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

processo, nesta data de 06/08/2024, não foi encontrado qualquer peça de contrarrazões apresentada, restando, portanto, precluso o direito de apresentação de peça de contrarrazão.

VI – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL:

Em síntese, a empresa **MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, alega a tempestividade de sua peça recursal, alegando ainda, que:

- “§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”;

- De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação de forma eletrônica, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, a empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA classificou-se em primeiro lugar para diversos lotes. Posteriormente, foi julgado inabilitado pelo pregoeiro, alegando que não teria sido possível consultar assinatura e que a empresa teria deixado de apresentar declaração constante do anexo IX, salientando ainda que não foi informado endereço onde encontravam-se os itens para que o município pudesse fazer visita (ou seja, equipamentos propostos);

- O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa;

- O edital é composto de diversas cláusulas, entre elas, o item 6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que normatiza: “Para fins de habilitação neste pregão, a licitante, declarada vencedora, deverá enviar os seguintes documentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

observando o procedimento disposto no item 4 deste Edital:” Ressalta-se que o item 4 do edital trata de normas quanto ao “ENVIO DA(S) PROPOSTA(S) ESCRITA(S)”. Voltando ao item 6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, encontra-se as exigências de apresentação quanto a:

- 6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
- 6.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA
- 6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL
- 6.5. LICENÇA DE OPERAÇÃO – BANHEIRO QUÍMICO
- 6.6. SERVIÇOS – BRIGADISTAS/EQUIPE DE APOIO
- 6.7. **Demais Documentos (grifo nosso).**

- Portanto, a NÃO exigência da declaração do Anexo IX e a ausência de obrigatoriedade para informar endereços para visitação durante a FASE DE HABILITAÇÃO evidenciam que a alegação do pregoeiro para inabilitação não tem fundamento, conforme os termos do edital. Esta recorrente atendeu a todas as exigências descritas para a habilitação e apresentou a documentação necessária e adequada de acordo com o que foi requerido pelo edital.

- A alegação adicional de que não foi possível consultar as assinaturas nos documentos apresentados é, também, infundada. A legislação pertinente, Lei 14.133/2021, bem como os procedimentos administrativos gerais para licitações, prevê que o pregoeiro deve adotar diligências para sanar possíveis dúvidas ou inconsistências identificadas na documentação apresentada, antes de tomar uma decisão final sobre a desclassificação ou inabilitação;

- O pregoeiro, ao identificar que não conseguiu consultar as assinaturas ou verificar a autenticidade dos documentos, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

- "§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital.";



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

- No nosso caso, não houve qualquer diligência para sanar as dúvidas relativas às assinaturas nos documentos apresentados. A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal;

- A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013- Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada;

- As diligências, portanto, possuem por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros);

- A falta de diligência por parte do pregoeiro não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame;

- O edital da licitação em questão em seu Anexo IX (NÃO CITADO EM NENHUM MOMENTO NO CORPO DO EDITAL), traz um modelo de declaração de disponibilidade de bens e serviços, sobre a declaração de propriedade dos equipamentos, inclusive, fazendo menção a indicação do endereço onde se encontram;

Por fim, requer:

“Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.

b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.

c) Declarar MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA vencedora para os lotes em que fora classificada em primeiro lugar, por atender todas exigências do edital e legislações vigentes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Dito isso, Informo que a peça recursal apresentada pela empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA**, encontra-se anexada aos autos do certame e devidamente publicadas no Portal do município.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a licitação destina-se garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **(Grifo nosso)**.

Neste sentido, o item 7.4.4 do Edital, prevê que, após a entrega dos documentos, é permitido a instauração de diligência, para completar informações acerca dos documentos já apresentados, vejamos:

7.4.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.4.5. Na análise dos documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, ao contrário do que foi alegado pela recorrente **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA**, em sua peça recursal, houve sim, a realização de diligência em dota a documentação e propostas assinadas por meio digital, conforme abaixo informado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > [Simple](#) > [Completo](#)

⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROPOSTA CARIBE - PORTO FIRME.pdf

Hash: 1d4ba72168a76a69a0d01070186d05023db74caecc51d825e979a56bcagf18f4

Data da validação: 26/07/2024 14:07:27 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: WELLINGTON MOREIRA DE CARVALHO

CPF: ***.063.626-**

Nº de série de certificado emitente: 0x81534a235543e92d

Data da assinatura: 22/07/2024 10:24:31 BRT

Assinatura aprovada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > [Simples](#) > [Completo](#)

⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROPOSTA NAYARA - PORTO FIRME.pdf

Hash: 9615e317850c33ef1746772ec7db3194a40dd6d88a687e2b8015db0440436f03

Data da validação: 26/07/2024 14:05:32 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: NAYARA SOARES ROQUE ***801116** LTDA

CNPJ: 24.101.857/0001-66

CPF do representante: ***.801.116-**

Nº de série de certificado emitente: oxba5aba7a3b1df2d86d4cc8d8

Data da assinatura: 25/07/2024 10:33:57 BRT

Assinatura aprovada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Simple > Completo

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROPOSTA RITA MARIA - PORTO FIRME.pdf

Hash: e608f0bd7981b5d88ba88631ba3ce1aff9b7bf277fe862e816c4372a9c62c973

Data da validação: 26/07/2024 14:04:29 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: RITA MARIA ARAUJO RODRIGUES

CPF: ***.236.746-**

Nº de série de certificado emitente: 0xd271cecf6282f6dc

Data da assinatura: 25/07/2024 14:31:12 BRT

Assinatura aprovada.



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Simple > Completo

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROPOSTA JOSÁ LUIZ - PORTO FIRME.pdf

Hash: aa8cf02b23cae55b592f06690ac34b637e3cb097e679c6652c22c3e7ebe14308

Data da validação: 26/07/2024 14:02:36 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: JOSE LUIZ MAGALHAES FERREIRA

CPF: ***.749.106-**

Nº de série de certificado emitente: 0xecdecf07a5e45fdf

Data da assinatura: 15/07/2024 20:11:53 BRT

Assinatura aprovada.



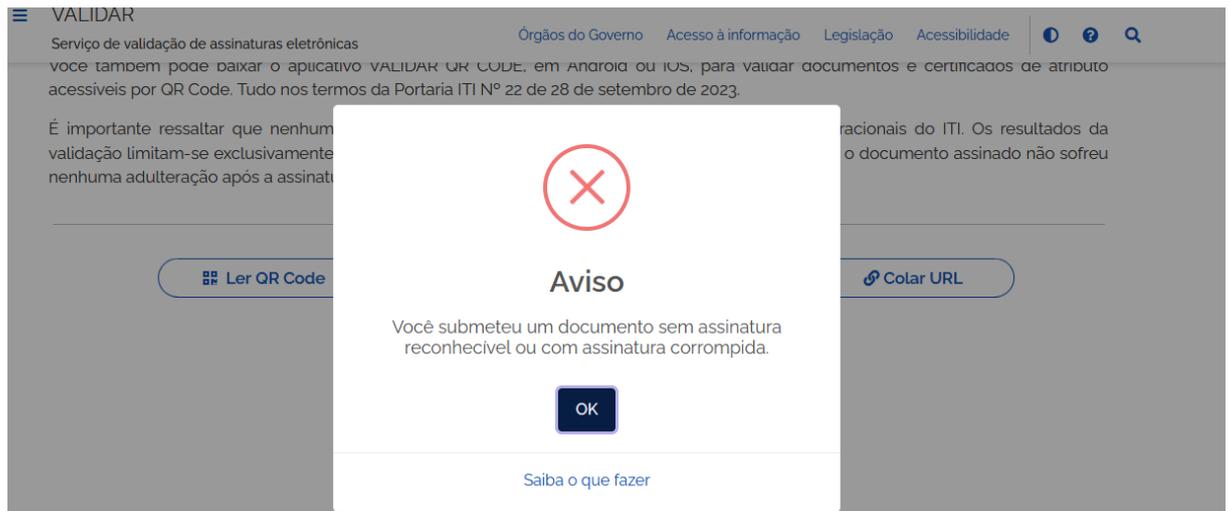


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Isto posto, de acordo com a comprovação da diligência realizada conforme demonstrado acima, a alegação da empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA**, não merece prosperar, eis que, após a tentativa de verificar a autenticidade das assinaturas acostadas na Proposta Comercial e Declarações apresentadas pela recorrente, não foi possível confirmar as assinaturas, conforme abaixo informado.



Neste sentido, nem a própria recorrente em sua peça recursal, foi capaz de afirmar e comprovar que de fato as assinaturas apostas nas declarações e proposta apresentada pela recorrente, são de fato, legítimas.

Desta forma, resta comprovado que os documentos apresentados pela recorrente, não possuem validade.

Quanto à alegação de que o anexo IX não faz parte das exigências do edital, tal alegação também não merece prosperar.

Quanto à alegação de que o anexo IX, não faz parte das exigências do Edital, tal alegação não possui sustentação, visto que, conforme item 29.1 do Edital, este menciona todos os anexos que fazem parte do Edital, dentre eles, o anexo IX conforme demonstrado na alínea “i” - Anexo IX – Modelo de Declaração de disponibilidade de bens e serviços.

Neste sentido, o município ao lançar o edital na Plataforma BLL, inseriu tanto o Edital, como também, todos os anexos pertencentes à este, como pode ser visualizado abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Arquivos do Processo							
				Upload			
Nome do arquivo	Criado em	Edital					
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124-2024 - LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS.pdf	11/07/2024 22:32	SIM	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO VIII - MODELO DE PROPOSTA.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	
ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO.docx	12/07/2024 12:23	NÃO	✓	↓	✗	PNCP	

Conforme demonstrado, dentre os anexos exigidos pelo Edital, consta o anexo IX, o qual foi inserido junto ao Edital na data de 12/07/2024, conforme pode ser consultado tanto no endereço https://bllcompras.com/Process/ProcessRegister?param1=%5Bgkz%5D5%2FRcO5pikVb0oVoubVHK28VYw_E8KYrMt2xiPpYqql3jiti%2Fzv%2FiOIQgd8ghrxOOCIY9JFxaeTO%2FFmiaPAK9CN3yghf7dPWrgRqMFOkO3Jdo%3D, bem como no endereço <https://pncp.gov.br/app/editais/18567354000188/2024/106>.

VII – DA DECISÃO

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Portanto, não paira dúvidas de que o Edital possui total amparo legal para garantir ao município uma contratação séria e segura com quem de fato possui condições próprias para a execução do objeto.

Assim sendo, conheço do recurso apresentado pela empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA**, para no mérito negar-lhe total provimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

visto que a empresa ora mencionada, não conseguiu em seu recurso, comprovar de fato, a validade das assinaturas das declarações e a constante na proposta apresentada, bem como pelo fato de não ter conseguido desconstituir a exigência da apresentação do anexo IX conforme exigência do edital.

Por todo o exposto, por considerar que a empresa não apresentou os documentos conforme exigências do Edital, mantenho a inabilitação da empresa **MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA.**

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e alteração desta decisão posteriormente se for o caso.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Atenciosamente,

Weslei Barbosa Maurilio
Pregoeiro